

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.030/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002265756-94
Impugnação: 40.010139282-95 (Coob.), 40.010139281-12 (Coob.)
Impugnante: Algar Multimídia S/A (Coob.)
IE: 001030140.00-75
DGT Logística e Transporte Ltda. (Coob.)
CNPJ: 03.227581/0001-97
Autuada: CTBC Multimídia Data Net S/A
CNPJ: 04.622116/0019-42
Proc. S. Passivo: Sandra Sawae Takaguti/Outro(s), Gisele de Almeida/Outro(s)
Origem: PF/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a manutenção do Sujeito Passivo (destinatário da mercadoria) no polo passivo da obrigação da tributária, nos termos do art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. A transportadora das mercadorias é responsável solidária pelas obrigações tributárias, conforme previsto no art. 21, inciso II, alínea "g" da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido, a título de substituição tributária, relativo ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de materiais eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, conforme disposto na cláusula primeira, parágrafo único do Protocolo ICMS nº 31/09 e capítulo 21, item 29 subitens 29.1.53 e 29.1.74 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 12, *caput*, c/c § 2º e art. 15 ambos do Anexo XV, RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária relativo ao diferencial de alíquota nas transferências

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestaduais de aparelhos de comunicação, previsto no capítulo 21, item 29, subitens 29.1.53 e 29.1.74 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

A constatação parte da abordagem no trânsito de mercadorias, no dia 14/09/15, oportunidade em que foi apresentado à Fiscalização os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica - DANFEs (NF-e) n°s 13.069 (fls.07), 13.070 (fls.08), sem a retenção e o recolhimento do diferencial de alíquotas devido, nas remessas interestaduais de mercadorias promovidas pela Autuada CTBC Multimídia Data Net S/A, estabelecida no estado de São Paulo, para sua filial, a Coobrigada Algar Multimídia S/A, localizada em Uberlândia/MG.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II § 2º, inciso I da Lei n° 6.763/75.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei n° 6.763/75, foi exigida somente do remetente das mercadorias por meio do Auto de Infração n° 02.000216998-32.

Inconformadas, as Coobrigadas DGT Logística e Transporte LTDA., e Algar Multimídia S/A, apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls.74/81-verso e 166/172, respectivamente.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 198/214.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária relativo ao diferencial de alíquota nas transferências interestaduais de aparelhos de comunicação, previsto no item 29, subitens 29.1.53 e 29.1.74, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei n° 6.763/75.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei n° 6.763/75, foi exigida somente do remetente das mercadorias por meio do Auto de Infração n° 02.000216998-32.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto n° 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

A constatação parte da abordagem no trânsito de mercadorias, no dia 14/09/15, oportunidade em que foi apresentado à Fiscalização os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica - DANFEs (NF-e) nºs 13.069 (fls.07), 13.070 (fls.08), sem a retenção e o recolhimento do diferencial de alíquotas devido, nas remessas interestaduais de mercadorias promovidas pela Autuada CTBC Multimídia Data Net S/A, estabelecida no estado de São Paulo, para sua filial, a Coobrigada Algar Multimídia S/A, localizada em Uberlândia/MG.

A empresa Coobrigada, destinatária das mercadorias, alega que os bens descritos nos DANFEs (NF-e) nº 0013069 e nº 0013070 (fls. 07/08) estão qualificados como ativo imobilizado, tanto nas notas que acobertaram o transporte quanto na contabilidade da empresa, mas não faz prova de nenhuma das alegações. Faz o pedido de perícia contábil a fim de tentar buscar essas provas.

Essas mercadorias, descritas nos DANFEs (NF-e), além de saírem de um depósito, eram de origem estrangeira e estavam intactas em suas embalagens originais e, quando solicitado o documento fiscal comprovando a aquisição delas, foi enviado, via *e-mail*, o DANFE (NF-e) nº 02164 (fls.18), emitido em 13/09/13, pela empresa Damovo do Brasil, estabelecida no estado do Espírito Santo, o qual descreve uma operação de venda para a Autuada (CTBC Multimídia Data Net S/A - SP) sendo que a descrição dos produtos, valores e quantidades são totalmente diferentes das informações descritas nos DANFEs (NF-e) utilizados para acobertar o transporte.

Registra-se por oportuno, que diante da impossibilidade de identificação das mercadorias como ativo imobilizado e devido à inexistência do uso que caracteriza a respectiva incorporação, considerou-se a remessa interestadual de mercadorias, sem a devida retenção e o recolhimento do ICMS/ST a título de diferencial de alíquotas e lavrou-se o Auto de Infração.

Essa mesma empresa argumenta, ainda, a inoccorrência do fato gerador do ICMS devido à falta de transferência de titularidade, alegando que houve apenas circulação física das mercadorias, por se tratar de estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Entretanto razão não lhe assiste, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 87/96 e art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

LC nº 87/96

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;**

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - (...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;**

(Grifou-se).

Ressalte-se que há juristas de renome, a exemplo de Vittorio Cassone, que defendem a tributação pelo ICMS das transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme a seguir:

Por isso, reputo constitucional o art. 12, I, da LC nº 87/96, ao estabelecer: 'Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída de mercadoria de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular'.

(Cassone, Vittorio - Direito Tributário - 13ª Edição - Ed. Atlas 2001 - pág. 298).

No mesmo sentido Roque Carraza entende que a incidência do ICMS nas operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, justifica-se pelo princípio federativo, conforme destaque na obra "ICMS" (9ª Ed, 2ª edição, p. 55).

Da mesma forma, o eminente Professor Alcides Jorge Costa a admite, ao entendimento que toda agregação de valor à mercadoria, que a leve ao consumo, ainda que sem transferência da posse ou da propriedade, configura hipótese de incidência do ICMS (ICM na Constituição e na Lei Complementar, pág. 83/90).

Em julgamento sobre essa matéria, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul seguiu essa mesma linha, decidindo pela incidência do ICMS em casos da espécie, conforme ementa a seguir:

TIPO DE PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO: 597042464 RELATOR: JURACY VILELA DE SOUZA

EMENTA: ICMS. ATIVO IMOBILIZADO. APARENTE E TRANSITÓRIO. TRANSFERENCIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE. INCIDE O IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS NA TRANSFERENCIA DE BENS ADQUIRIDOS PELA MATRIZ, ONDE SE IMOBILIZA TRANSITORIA E APARENTE, DESTINADO AO ATIVO FIXO DE ESTABELECIMENTO FILIAL INSTALADO EM OUTRO ESTADO, CARACTERIZANDO OPERAÇÃO RELATIVA A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA, EM COMPLEMENTAÇÃO A CIRCULAÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Cumpram-se ainda salientar, que mesmo tratando-se de empresa filial e sua matriz, ambas possuem CNPJ distintos, com autonomia patrimonial, administrativa e jurídica específicas. São consideradas, para fins fiscais, entes autônomos, haja vista a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigatoriedade de inscrições distintas no CNPJ, aspecto fundamental para a atividade fiscalizatória da administração tributária.

A Impugnante, destinatária das mercadorias, aponta, também, incompatibilidade na eleição da materialidade do ICMS, alega descumprimento aos preceitos constitucionais pelo RICMS/02.

Entretanto, contrariamente ao que expõe a Coobrigada/Destinatária, todos os elementos constitutivos do fato gerador do ICMS foram vislumbrados na operação de transferência das mercadorias depositadas e estão em consonância com os preceitos constitucionais previstos no art. 155, § 2º, inciso VII da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

(...)

O art. 12, § 2º do Anexo XV do RICMS/02 está em estrita consonância com o dispositivo constitucional supramencionado, veja-se:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias relacionadas nos itens 3 a 24, 26, 29 a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

32, 39 e 43 a 48 da Parte 2 deste Anexo e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

O Protocolo ICMS nº 31/09, do qual Minas Gerais e São Paulo eram signatários à época do fato gerador, também não contradiz o estabelecido pelo RICMS/02:

Protocolo ICMS nº 31/09

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM / SH, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cumpra ainda salientar, que as disposições do RICMS/02 não contrariam as hipóteses de não incidência do ICMS, previstas no art. 155, § 2º, inciso X da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

(...)

O art. 66, § 5º do RICMS/02 estabelece os requisitos que devem ser preenchidos, cumulativamente, na caracterização dos bens do ativo imobilizado:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

I - (...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - **ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;**

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

VI - **ser contabilizado como ativo imobilizado.**

(Grifou-se).

O art. 66, § 17 do RICMS/02 estabelece o limite referente ao percentual da base de cálculo a ser apropriado pelo destinatário ou deduzido na apuração do ICMS/ST em operações com mercadoria importada, objeto de autuação no caso em exame:

§ 17. Fica limitado ao percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo o crédito a ser apropriado pelo

destinatário ou deduzido na apuração do ICMS devido por substituição tributária, na hipótese de operação com mercadoria ou bem que tenha conteúdo importado cujo documento fiscal acobertador esteja em desacordo com as exigências previstas em ato normativo expedido pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, ou outra que vier a substituí-la.

Assim, não restam dúvidas de que a operação iniciou-se na saída das mercadorias estrangeiras do local onde estavam armazenadas, no estado de São Paulo, em transferência para outro estabelecimento no estado de Minas Gerais, e configurou fato gerador do ICMS/ST previsto no art. 12, § 2º do Anexo XV do RICMS/02 retromencionado.

O art. 20, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, disciplina a obrigatoriedade do ICMS/ST referente à diferença de alíquotas nas operações interestaduais que impliquem a entrada de mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do adquirente.

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

(...)

II - **na entrada, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente**, o valor calculado mediante aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a respectiva base de cálculo.

(Grifou-se).

Diante disso, conclui-se que a cobrança do crédito tributário, no caso em exame, configura-se correta.

A inclusão da destinatária da mercadoria, como Coobrigada e responsável solidária pelo crédito tributário, é legítima, uma vez que o art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 e art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, estabelecem:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

Anexo XV do RICMS/02

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

A transportadora alega em sua defesa ilegitimidade em figurar no polo passivo, argumentando que não é responsável pela emissão do documento fiscal, pelo recolhimento do imposto, que não deu causa ao ato que levou ao presente procedimento administrativo e que apresentou os DANFES acobertando o transporte.

Mas, razão não lhe assiste, não se eximindo da responsabilidade solidária, prevista no art. 21, inciso II, alínea “g” da Lei nº 6.763/75 e art. 56, inciso II, alínea “e” do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II. os transportadores:

(...)

g) em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;

RICMS

Art. 56. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

(...)

II. o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

e) transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;

(...)

Portanto, conforme dispositivos legais supramencionados, não prosperam os argumentos da Coobrigada/Transportadora, uma vez que a responsabilidade pelas infrações tributárias independe da intenção do agente, pois, quando se trata de obrigações tributárias, a vontade é um elemento desconsiderado, uma vez que a existência da obrigação tributária dela prescinde, conforme prescreve o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a **responsabilidade por infrações da legislação**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(Grifou-se).

Assim, é desnecessário que o sujeito passivo manifeste vontade para que surja a obrigação tributária, a qual independe tanto da vontade da Fazenda Pública, quanto da vontade do contribuinte ou do responsável, como explicita o doutrinador Luciano Amaro:

“O nascimento da obrigação tributária independe de manifestação de vontade do sujeito passivo dirigida à sua criação. Vale dizer, não se requer que o sujeito passivo queira obrigar-se; o vínculo obrigacional tributário abstrai a vontade e até o conhecimento do obrigado: ainda que o devedor ignore ter nascido a obrigação tributária, esta o vincula e o submete ao cumprimento da prestação que corresponda ao seu objeto. Por isto, a obrigação tributária diz-se *ex lege*”. (AMARO, 2007, p. 246).

Dessa forma, não merece prosperar o argumento de ilegitimidade passiva da Transportadora, pois restou comprovado nos autos, bem como, pelos dispositivos legais e doutrinários, que a referida Coobrigada incorreu indiretamente na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo legítima a sua imputação como responsável solidaria pelo crédito tributário, ora exigido.

Com relação à alegação de que a multa de revalidação está sendo cobrada em patamar elevado, razão não lhe assiste, devido ao previsto no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Sérgio Luiz Pessoa (Revisor) e Derec Fernando Alves Martins Leme.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

Ivana Maria de Almeida
Presidente

Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos
Relatora

CS/D

22.030/16/3ª